

cc. 571



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

C A R X A N.º
1796
SETOR DE ARQUIVO

PROCESSO Nº 2430 /81

1ª JCJ - GOIÂNIA

ARQUIVADO
CAIXA 81/81

RECLAMANTE:

Endereço

TEREZINHA BRITO SILVA

Rua J.4 - Qd.26 - Lt.01 - Parque
das Laranjeiras - Nesta

ADVOGADO:

Endereço

Dra. Delaíde Miranda

Av. Goiás n. 606 - 8º andar - Conj
803 - Edf. Minasbank - nesta

RECLAMADO:

Endereço

EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE

LTDA
Rua 1-28 - n. 2172 - Setor Bueno
Nesta

ADVOGADO:

Endereço

OBJETO :RSR; Indenização; Dif. de 13º salário
Dif. de Férias e FGTS.

A U T U A Ç Ã O

Aos 20 dias do mês de outubro

do ano de mil novecentos e oitenta e um, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

autuo a reclamação que segue, com 35 documentos.

Eu, *Admes* p/, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

TRAMITAÇÃO

12/11/81 às 13:15hs.

08.23.11.81

2430

RECLAMANTE	Terezinha Brito Silva		
RECLAMADO	Educandário Dentinho de Leite Ltda		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T. - 3ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL: Goiânia	DATA: 20-10-81	Nº 4.097/81
	OBJETO: RSR, Ind.adicional, Dif.13ºsal., Dif.férias, FGTS		
	ESPÉCIE: escrita	OBSERVAÇÕES: Delaíde Miranda	
	DISTRIBUIDA Á 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		
	Audiência dia- 12-11-81, às 10,15 hs.		

FI-1-3

02
P

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

DIST. Nº 15 4857/81
J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 16 / 10 / 81
P/ S. DISTRIBUIÇÃO

TEREZINHA BRITO SILVA, brasileira, solteira, Professora, residente e domiciliada nesta Capital à Rua J.4, Quadra 26, lote 01, Parque das Laranjeiras, com a assistência judiciária trabalhista do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás (autorização anexa) e via dos procuradores abaixo-assinados (imj-doc. 01), vem à douta presença de V.Excia. interpor Reclamatória Trabalhista em desfavor do EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA., situado nesta Capital à Rua T.28 nº 2172, Setor Bueno, pelas razões de fato e fundamentos de direito seguintes:

Miranda
Em 10 de janeiro de 1981, a Reclte. foi admitida pelo Recldo. como Professora, porém o seu contrato de trabalho somente fora registrado em 01 de maio de 1981, quando declarou-se optante ao FGTS e teve a sua CTPS anotada.

J.
O salário contratado inicialmente era cr\$. . 6.500,00 pelas aulas ministradas durante o mês; a partir de 01/03/81 passou a perceber cr\$93,00 por aula.

A Reclte. ministrava aulas no horário das 7:30 às 11:30 horas, de segunda a sexta-feira. De conformidade com a Convenção Coletiva da categoria e Sentença do Eg. TRT da 3a. Região anexas, a duração da aula diurna é de 50 (cinquenta) minutos.

A carga horária da Reclte. era de 4.8 aulas / dia, correspondendo a 24 aulas por semana e a 108 aulas/mês (24 x 4,5 semanas). O salário aula da Reclte. no período de 10/01/81 a

03
Pr

28/02/81 era cr\$60,18 e de 01.03.81 a 05.08.81 era cr\$93,00, sem o acréscimo do Descanso Semanal Remunerado (1/6), cuja parcela nunca foi paga à Reclte.

Em 05/08/81, por não convir aos interesses do Recldo., operou-se a rescisão do pacto laboral (doc.anexo), porém a Reclte. recebeu apenas parte de seus direitos, tendo diferenças a receber, inclusive nos depósitos do FGTS (doc.anexo).

A data base da categoria a que pertence a Reclte. é o mês de março, com correções salariais em março e setembro, respectivamente, como a Reclte. fora demitida injustamente nos 30 (trinta) dias antecedentes à correção salarial de 01/09/81, ela tem direito ao recebimento da Indenização Adicional do Art.9º da Lei 6.708/79.

O salário da Reclte. para efeito do cálculo das parcelas da rescisão deveria ser cr\$10.044,00 + 1/6 relativo ao repouso semanal remunerado (cr\$1.674,00), perfazendo cr\$.. 11.718,00.

À VISTA DO EXPOSTO, requer respeitosamente a V.Excia., seja determinada a notificação do Recldo., para comparecer, se quiser, a audiência que for designada, conteste a obrigação, caso queira, sob pena de revelia, sendo ao final condenado ao pagamento das parcelas a seguir destacadas, acrescidas de juros e correção monetária, além das custas processuais, honorários advocatícios a favor do Sindicato Assistente (15%) e demais cominações de direito.

Miranda

J.

1) Repouso semanal remunerado (1/6), todo o período trabalhado.

1.1) 10.01.81 a 28.02.81: Sal. cr\$6.500,00	cr\$ 1.733,32
1.2) 01.03.81 a 30.07.81. Sal. 10.044,00	<u>8.370,00</u>
	10.103,32

2) Indenização Adicional do Art.9º da Lei 6.708/79 11.718,00

3) Diferença nas parcelas da rescisão (Salário c/RSR cr\$ 11.718,00).

3.1) Diferença de 13º salário (2.929,50 - 2.441,25) 488,25

04
m.

- 3.2) Diferença férias proporcionais cr\$ 488,25
 - 3.3) Diferença de FGTS (quitação) 78,12
1.054,62
 - 4) 13º salário (10.01.81 a 30.04.81) - 4/12 avos 3.906,00
 - 5) Férias proporcionais (10.1.81 a 30.4.81) 4/12 3.906,00
7.812,00
 - 6) Diferença de FGTS (não depositado durante o pacto laboral) + 10% do art.22, liberação pelo código 14 pena de conversão em indenização (já deduzido o valor recebido através da AM em anexo) 6.530,00
 - 7) FGTS - 8% sobre as parcelas dos itens 01 e 4 + 10% do artigo 22 1.233,00
- TOTAL cr\$38.450,94
(trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros e noventa e quatro centavos).
- 8) Honorários advocatícios para o Sindicato assistente (15%)

Requer ainda, a retificação das anotações do registro do contrato de trabalho e CTPS, relativamente à admissão, de 01.05.81 para 10.01.81.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, documentos, testemunhas, etc., requerendo desde já o depoimento pessoal do representante legal do Recldo., sob pena de confesso.

Dá-se à causa o valor de cr\$38.450,94.

P. Deferimento.

Goiânia, 14 de outubro de 1981.

PP. Delaíde *Miranda Centeno*

PP. Daylton *Anchieta Silveira*

PROCURAÇÃO

05
Pr.

Por este instrumento particular de procuração, TEREZINHA BRITO SILVA, brasileira, solteira, Professora, residente e domiciliada nesta Capital à Rua J.4, Qd.26, lote 01, Parque das Laranjeiras.

nomeia (m) e constitui (em) seus bastantes procuradores os Drs. DELAÍDE ALVES MIRANDA CENTENO e Daylton Anchieta Silveira, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, onde se acham profissionalmente estabelecidos à Av. Goiás n.º 606, 8.º Andar, Conj. 803, Centro, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob os n.ºs 5094 e 1692, e no C.P.F. sob os n.ºs 085683081-04 e 005037891-00, respectivamente, outorgando-lhes os poderes "ad judicium" ou para o Foro em geral, e os especiais para confessar, transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar e/ou remir bens em praça ou leilão e para que promovam, em conjunto ou separadamente, a defesa dos seus (nossos) direitos onde com esta se apresentarem e, especialmente para na qualidade de advogados do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, promover ação Reclamatória Trabalhista em desfavor de EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA., situado nesta Capital à Rua T.28 nº 2172, Setor Bueno.

Faculta-se-lhes, ainda, o substabelecimento dos poderes aqui descritos, com ou sem ressalva, na pessoa de outro advogado, pelo que dará(-ão) por firme, fiel e valioso.

Goiânia(GO), 18 de setembro de 19 81.

Cartório do 5.º Ofício de Notas - Goiânia - Go.
reconheço, por Semelhante, a(s)
assinatura(s)

For Arrolado no Exemplo Constantes de
Arquivo do Cartório.

Goiânia, 18 SET 1981 10

EM TESTAMENTO DA VERDADE,

Cartório do 5.º Ofício

Terezinha Brito Silva



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

06
/

Ilma Sra.
Dra. Delaide Alves Miranda Centeno
MD. Assessora Jurídica
N E S T A

Solicitamos o atendimento e orientação a profa. TEREZINHA BRITO SILVA, portadora da Carteira Profissional nº 63052 Série 00589 " ex-professora do Educandário Dentinho de Leite, estabelecido á Rua T-28 nº 2172, Setor Bueno, Goiânia, Go., admitida em 10.01.81, ficando desde já autorizada nos termos da Lei 5.584/70, a prestar-lhe assistência Judiciária - Trabalhaista se necessário for.

Goiânia, 18 de setembro de 1981

Sindicato dos Professores do Estado de Goiás

Silvio Costa

Silvio Costa
Presidente

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA. 251.0427		
ENDEREÇO RUA T-28 nº 2172 - SETOR BUENO, GOIÂNIA, GOIÁS		
ATIVIDADE PRESTACIONAL	CGC/MF N.º 02290955/0001-56	MATRÍCULA NO INPS 022909550001
EMPREGADO TEREZINHA BRITO SILVA		N.º DA CTPS 63052 SÉRIE 00589
REGISTRO N.º 01 fls. 47	CARGO PROFESSORA	ADMISSÃO 01 05 81
DESLIGAMENTO 05 08 81	AVISO PRÉVIO 05 07 81	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO 01 05 81
Em. / / 19		MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 9.765,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização anos Cr\$ _____	Comissões..... Cr\$ _____
Aviso Prévio 3/12 Cr\$ _____	Horas Extras Cr\$ _____
13.º Salário Cr\$ 2.441,25	Gratificação Cr\$ _____
Salário - Família Cr\$ _____	Ad. Periculosidade..... Cr\$ _____
Férias Vencidas Cr\$ _____	Ad. Insalubridade..... Cr\$ _____
Férias Proporcionais 3/12 Cr\$ 2.441,25	Ad. Noturno Cr\$ _____
Prejuízo 14/65 Cr\$ _____	FGTS - Quitação Cr\$ 325,50
Prejuízo 20/66 Cr\$ _____	FGTS - mês anterior..... Cr\$ 781,20
Saldo de Salários 05d + DSR. Cr\$ 1.627,50	FGTS - 10% s/ Cr\$ Cr\$ 110,67
<i>deci p. 70s. art. 9º</i>	FGTS - 10% s/ Cr\$ Cr\$ 156,24
<i>de 30/10/87</i>	TOTAL BRUTO Cr\$ 7.883,61

DESCONTOS

Previdência Cr\$ 130,20	
Previdência 13.º Salário Cr\$ 175,77 = 43,94	
Adiantamentos Cr\$ _____	
..... Cr\$ _____	
..... Cr\$ _____	Cr\$ 305,97
TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 7.577,64	

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **7.577,64**
(SETE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SETE CRUZEIROS E SESSENTA QUATRO CENTAVOS)

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º contra o Banco.....
, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Goiânia, **11** de **agosto** de 19**81**

Terezinha Brito Silva
 EMPREGADO

Educardo Dentinho de Leite
Aurilda F. Carnevali
 EMPREGADORA-REPOSTO

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- FGTS - guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- Pedido de Dispensa (3 Vias);
- Rescisão (em 4 Vias);
- Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- Procuração;
-
-

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro _____
 Livro _____
 Folha _____

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - AM

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

2 EMPRESA: EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA. 3 CÓDIGO

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: RUA "T"-28 nº 2.172

5 DISTRITO, BAIRRO: SETOR BUENO 6 MUNICÍPIO: GOIANIA 7 UF: GO.

8 BANCO: BANCO FINANCIAL

9 AGÊNCIA: AV. GOIÁS, 200-CENT. 10 MUNICÍPIO: GOIANIA 11 UF: GO.

1 CGC - CARIMBO-PADRONIZADO (EMPRESA): 02.290.955/0001-56

EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE - LTDA. - RUA T-28 Nº 2172 - S. BUENO CEP 74000 - GOIÂNIA, - GO

12 EMPREGADO: TEREZINHA BRITO SILVA

13 CARTEIRA DE TRABALHO: NÚMERO 63.052 SÉRIE 00389 14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 12069354255 15 IDENT. NO BANCO DEPOSITÁRIO: 345/060

16 DATA DE NASCIMENTO: 12 / 08 / 62 17 DATA DE ADMISSÃO: 01 / 05 / 81

18 DATA DE OPÇÃO: 01 / 05 / 81 19 DATA DE AFASTAMENTO: 05 / 08 / 81

20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B C E

21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

COMPETÊNCIA		VALOR - Cr\$
22 MÉS	ANO	23
/	/	
24 MÉS	ANO	25
/	/	
TOTAL		26

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA: Educardario Dentinho de Leite. Assinatura: Aurilda F. Carnevali

29 DATA DA EMISSÃO: 05 / 08 / 81

AUTORIZAÇÃO

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE: CÓDIGO 01 CÓDIGO POR EXTENSO (ZERO HUM) 31 SACADOR: TEREZINHA BRITO SILVA

32 VALOR AUTORIZADO: 1 PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA. 2 TOTAL. 3 FRAÇÃO DE / , CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE. 4 IMPORTÂNCIA DE CR\$), LIMITADA AO SALDO DA CONTA.

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: EMPRESA 1 MTb 2 INPS 3 JUSTIÇA 4 BNH 5

34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 05 / 08 / 81

35 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: Educardario Dentinho de Leite. Assinatura: Aurilda F. Carnevali

RECIBO

36 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO

37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF - 47/74): 345/0060 - 3 20 / 08 / 81 FINANCIAR 11001/9373

38 VALOR DO SAQUE: 39 DEPÓSITOS CR\$ 1.562,40 40 JCM CR\$ 41 TOTAL DO SAQUE CR\$ 1.562,40

42 IMPRESSÃO DIGITAL

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO: /HUM MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS//.

44 ASSINATURA DO SACADOR: Terezinha Brito Silva

45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA: 14 08 80 20 1.562,40



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

01



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM, DE UM LADO, A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA ABAIXO:

DA ABRANGÊNCIA

Cláusula Primeira

O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre o pessoal docente e os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e cursos livres que os antecedem e sucedem, em geral;

DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Cláusula Segunda

O presente instrumento normativo, que terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de março de 1980 e terminando no dia 28 de fevereiro de 1981, poderá ser prorrogado ou revisado mediante a manifestação escrita de qualquer das partes convenientes com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua vigência;

DA CONTRATAÇÃO

Cláusula Terceira

É condição para o exercício de atividades docentes a comprovação de habilitação na forma da legislação vigente e aprovação em concurso público, exceto os casos previstos nos Estatutos das unidades de ensino representadas e ressalvados os direitos adquiridos dos docentes;



DO REGIME DE TRABALHO

Cláusula Quarta

1. Considera-se como aula, no estabelecimento de ensino, o trabalho letivo de 50 (cinquenta) minutos durante o dia ou de 40 (quarenta) minutos à noite;
2. No estabelecimento de ensino quando as aulas não possam ser feitas em lições com intervalos repetidos, o número de aulas do docente será o correspondente ao resultado da divisão por 50 (cinquenta) ou 40 (quarenta) minutos, conforme o previsto no nº 1, do total de horas em que ficar à disposição do estabelecimento de ensino, durante a semana. A fração de hora resultante da divisão será computada como hora aula;
3. Após três aulas consecutivas, é obrigado um intervalo para descanso com a duração mínima de 15 (quinze) minutos.

Cláusula Quinta

1. A organização dos horários de ensino e de exames e suas modificações se processarão mediante comum acordo entre diretores e docentes;
2. Não pode ser alterado o horário de trabalho do docente, sem que haja mútuo consentimento, mesmo que se trate de mudança dentro do mesmo turno.

Cláusula Sexta

Ao pessoal docente é vedada a regência de aulas, ou trabalho em exames ou qualquer outra atividade:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria e que são: 1º (primeiro) de janeiro; sexta-feira-santa; 21 (vinte e hum) de abril; 1º (primeiro) de maio; 7 (sete) de setembro; 15 (quinze) de novembro e 25 (vinte e cinco) de dezembro;



c) nas datas seguintes: segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval; na quinta-feira e sábado da semana santa; Corpus Christi; 15 de outubro (Dia do Professor); 1º (primeiro) e 2 (dois) de novembro; 8 (oito) de dezembro e nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se situam os estabelecimentos de ensino.

Cláusula Sétima

Não se exigirá do pessoal docente, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual.

Cláusula Oitava

1. No período de férias escolares não se poderá exigir dos docentes outro serviço, senão o relacionado com exames e atividades docentes;
2. Considerar-se-á como de férias escolares o período que mediar entre o fim de um ano e o início de outro ano letivo.

Cláusula Nona

1. Não pode o empregador transferir o docente de uma matéria para outra sem o seu consentimento expresso;
2. De igual modo não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso;
3. Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento em outras matérias ou atividades nas quais possuir habilitação legal;
4. Na hipótese de redução de carga horária serão obedecidas as leis que regem a matéria.

Cláusula Décima

É nula a contratação do trabalho do docente por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular.



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS



DA REMUNERAÇÃO

Cláusula Décima Primeira

1. Fica concedido aos docentes o reajustamento salarial de acordo com o INPC (40,9% - março/80), nos termos e condições da Lei 6.708, de 30.10.79 e,
2. Fica concedido aos docentes mais um percentual de 3,1% (três vírgula um por cento), a título de produtividade, autorizado pela mesma lei.

Cláusula Décima Segunda

1. Independentemente do disposto na cláusula anterior, o salário-aula do docente não poderá ser inferior a CR\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) na Capital e CR\$ 30,00 (trinta cruzeiros) no Interior do Estado;
2. Para os efeitos do disposto no nº 1, repeita a legislação específica, não será permitida a constituição de turmas com elevado número de discentes;
3. Independentemente do reajustamento salarial fixado, o salário-aula não poderá ser inferior a 1,00% (um por cento) do valor da anuidade e taxas de recuperação ou similares cobradas pelos respectivos Estabelecimentos de Ensino, sendo aplicável este piso salarial somente para estabelecimentos que se instalaram a partir de 1976.

Cláusula Décima Terceira

A título de adicional por tempo de serviço, em caráter permanente, faz jus o docente, mensalmente, por quinquênio de efetivo exercício do magistério, no mesmo estabelecimento, a 2% de sua remuneração mensal.

Cláusula Décima Quarta

1. A remuneração dos docentes será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários;
2. O pagamento far-se-á, mensalmente, de acordo com o disposto na



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS



Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei 605, de 05 de janeiro de 1949;

3. Vencido cada mês poderá ser descontada da remuneração dos docentes, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado. O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do docente far-se-á multiplicando o número de aulas não dadas pelo respectivo valor do salário-aula, de acordo com a lei;
4. Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou de filho.

Cláusula Décima Quinta

Será observado, com relação aos ganhos dos docentes, o princípio da irredutibilidade da remuneração, referente salário família.

Cláusula Décima Sexta

O comparecimento do docente às reuniões do Conselho (de Docentes) e outras reuniões pedagógicas, designadas fora do seu horário de aulas, será remunerado mediante o pagamento de um salário-aula, por período correspondente.

Cláusula Décima Sétima

Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas contratadas, remunerará o docente, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número das aulas excedentes.

Cláusula Décima Oitava

O docente que, além das aulas que ministrar no estabelecimento, prestar outros serviços de natureza didático-pedagógica, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer a serviço do estabelecimento de acordo com o que previamente for ajustado pelas partes.

Cláusula Décima Nona

No período de exames e no de férias escolares, será paga mensalmente aos docentes remuneração correspondente a quantia a eles



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS



assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aula, qualquer que tenha sido o exercício no decorrer do ano letivo.

Cláusula Vigésima

Faz jus o docente substituto o salário e vantagens iguais ao que seria pago ao docente substituído, exceto quando a substituição for eventual-salvo nos estabelecimentos de ensino onde haja diferenças salariais.

Cláusula Vigésima Primeira

Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes cópias do recibo do pagamento da remuneração mensal, com a especificação das verbas que compõem esta, a carga horária e os descontos legais ou autorizados, bem como a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a carga horária correspondente.

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Cláusula Vigésima Segunda

1. Em benefício do discente, deve a escola evitar que a professora gestante assuma a regência de classe no semestre em for licenciada para dar a luz, evitando descontinuidade no ensino, podendo, no entanto, ser-lhe atribuídas outras funções didático-pedagógicas.

DOS ESTUDOS DE RECUPERAÇÃO

Cláusula Vigésima Terceira

1. Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação fora do seu horário normal de aulas;
2. Os docentes do estabelecimento que ministrarem estudos de recuperação perceberão por aula dada a remuneração normal, acrescida de, no mínimo 20% do seu valor, desde que o estabelecimento de ensino cobre do aluno taxa especial.

DOS BENEFÍCIOS

Cláusula Vigésima Quarta

Fica assegurada integral gratuidade de ensino ao cônjuge e a um



outro dependente assim considerado pela Previdência Social, dos docentes, nos seguintes casos:

- a) quando o docente estiver em efetivo exercício;
- b) quando licenciado para tratamento de saúde;
- c) quando licenciado com anuência do estabelecimento em que tenha exercício;
- d) quando aposentado, contar com 20 (vinte) ou mais a nos de efetivo exercício.

DA INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula Vigésima Quinta

1. É criada uma comissão com competência para fiscalizar a apli cação do presente instrumento normativo;
2. A comissão será composta por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) da categoria profissional e 2 (dois) da categoria pa tronai;
3. Os membros da comissão podem ser assistidos por assessores téc nicos, sem direito a voto, até ao máximo de 2 (dois) para ca da parte;
4. A comissão reunirá mediante convocação de qualquer das par tes, devendo as reuniões ser designadas com a antecedência mī nima de 8 (oito) dias, com a indicação da agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião;
5. Na votação das deliberações não é permitida a abstenção.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO

Cláusula Vigésima Sexta

1. Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover o desconta em folha de pagamento, a favor do SINPRO-GO., do valor cor respondente a 20% (vinte por cento) do reajuste acrescido do aumento salarial obtido pelos docentes sindicalizados ou não, no mês do aumento.
2. A importância total resultante deste desconto será recolhida até 30 dias, acompanhada da relação nominal dos docentes, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo do valor retido.



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIAS



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Vigésima Sétima

O estabelecimento de ensino, para efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter a disposição, na secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, o número de seu registro e do da C.T.P.S. e o horário respectivo.

Cláusula Vigésima Oitava

O estabelecimento de ensino deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro, do qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, registro, C.T.P.S., data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o estabelecimento.

Cláusula Vigésima Nona

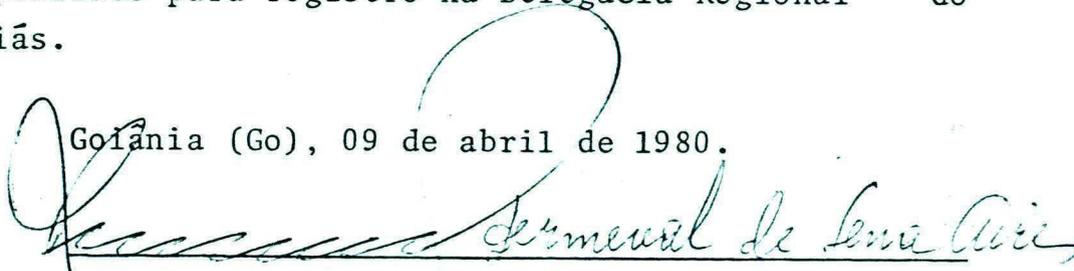
As normas constantes deste instrumento normativo aplicam-se, no que couber, aos supervisores de ensino, aos orientadores pedagógicos e aos docentes ocupantes de cargos de administração escolar.

Cláusula Trigésima

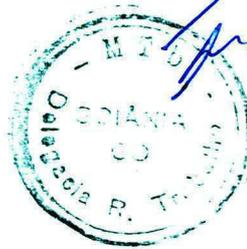
Ficam mantidos os direitos adquiridos em convenções/acordos anteriores.

Assim, por estarem justos e acordados, as partes mandaram fosse o presente datilografado e, a seguir, nos termos da lei, depositado para registro na Delegacia Regional do Trabalho em Goiás.

Goiânia (Go), 09 de abril de 1980.


p/Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino Profs. Rubens Carneiro dos Santos e Demerval de Sena Ayres - Representantes em Goiás


p/ Sindicato dos Professores do Estado de Goiás
Prof. José de Oliveira Martinelli-Presidente.



DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Ref.: Processo DRT Nº 2467 de 15.04.80

TERMO DE REGISTRO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO e o SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS, foi aqui registrada e arquivada, nesta data, com a observação de que esta Delegacia considera nulo o disposto na parte final da Cláusula Citava, onde se lê: "... e atividades docentes;".

DIVISÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS DA DRT/GO

Em 2 de maio de 1980.


Irany Silva
Diretor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT-DC-003/81

Suscitante: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
Suscitado: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO
ESTADO DE GOIÁS

EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO - EXTENSÃO - Na extensão de acordo às demais empresas integrantes da categoria, cabe ao julgador considerar as condições especiais da única empresa acordante, para as adaptações necessárias e, se for o caso, para se expungirem as condições contrárias à lei e aos fins sociais a que se destina, especialmente em função de fatores conjunturais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram, como Suscitante, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS e, como Suscitado, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS.

R E L A T Ó R I O

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS, aduzindo o seguinte:

a) O Suscitante há vários anos vem firmando instrumentos coletivos aplicáveis a todos os níveis ou graus de ensino no Estado de Goiás, sempre com a data-base de 1º de março;

b) em 1980, o Suscitante firmou, com a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, uma Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável no âmbito do ensino de 1º e

AC-1-1

xl-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

19

ACÓRDÃO-TRT-DC-003/81

- 2 -

2º grau e cursos livres que os antecedem ou sucedem, com vigência entre 01/03/80 e 28/02/81, uma vez que a categoria econômica correspondente ainda não se achava organizada em Sindicato (Fls. 12/20), tudo de acordo com o Art. 611, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) também naquele ano, o Sindicato interpôs Dissídio Coletivo contra a aludida Federação, que era, à época, também representante dos Estabelecimentos de Ensino Superior (3º grau). Este Dissídio, que tomou o número TRT-DC-06/80 (Fls. 21/32), visavam a estabelecer condições de trabalho para o período de 01/03/80 a 28/02/81, visto que a convenção coletiva anterior estava se expirando;

d) entretantes, o Sindicato celebrou Acordo com o SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS), tendo sido aquele juntado ao processo do Dissídio, com pedido de sua aplicação aos demais Estabelecimentos de Ensino Superior (Fls. 33/40);

e) o E. Tribunal houve por bem mandar se aplicasse dito Acordo às unidades remanescentes e não acordantes, após haver homologado a desistência quanto aos estabelecimentos de 1º e 2º grau e quanto à SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA;

f) estando para esgotar-se o prazo de vigência dos referidos instrumentos coletivos, as partes ainda não chegaram a uma composição para a renovação dos mesmos, apesar de terem sido tentadas todas as medidas, por via administrativa, para se chegar a uma solução conciliatória;

g) reivindica, assim, o deferimento das vantagens constantes da petição de fls. 06/10, objetivando a revisão dos instrumentos coletivos em vigor até 28/02/81, aplicáveis no âmbito do ensino de 1º, 2º e 3º graus;

h) classifica suas reivindicações em cinco grupos:

1- reajustamento salarial segundo o

AC-1-1

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

90
[assinatura]

ACÓRDÃO - TRT-DC-003/81

- 3 -

- percentual do INPC, acrescido de 30%, a título de produtividade e defasagem salarial;
- II- uniformização de certos critérios e condições de trabalho;
- III- desconto, a favor do Sindicato Suscitante, de 20% do aumento geral alusivo ao primeiro mês de vigência;
- IV- manutenção de todas as cláusulas e condições dos instrumentos anteriores;
- V- fixação de multa, por descumprimento de qualquer das cláusulas ou condições, correspondentes a 10 (dez) valores de referência.

Pelo então Juiz Instrutor foi delegada atribuição a uma das MM. Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, para instruir e conciliar, se possível, o dissídio, cabendo o processo, por distribuição, à MM. 1ª Junta daquela Capital.

Após dois adiamentos (Fls. 52 e 60), realizou-se a instrução (Fls. 61/62).

Não tendo sido possível a conciliação o Suscitado apresentou defesa e documentos (Fls. 65/83), inclusive minuta de proposta para uma convenção coletiva (Fls. 63/64).

Alega, preliminarmente, que a sentença normativa referente aos estabelecimentos de 3º grau (TRT-DC-06/80) não transitou em julgado, estando pendente de julgamento, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o recurso interposto pela então Suscitada, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

Assevera que a referida sentença es-

AC-1-1

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

El

ACÓRDÃO -TRT-DC-003/81

- 4 -

tendeu às demais Escolas Superiores um acordo celebrado entre a Universidade Católica de Goiás e seus professores, sendo que as demais Escolas, de condições econômicas diversas, não poderiam aceitá-lo.

Lembra que a Convenção Coletiva e a Sentença Normativa de 1980 tiveram como partes o SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS e a FEDERAÇÃO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, uma vez que na época a categoria econômica, em Goiás, estava inorganizada.

Aquela FEDERAÇÃO, por falta de vivência e experiência, não conhecia bem e familiarizadamente as condições dos estabelecimentos locais.

Assim, conclui, o presente dissídio está sendo proposto contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS, recentemente reconhecido. E em virtude de de modificações substanciais ocorridas desde então, necessário se torna a revisão das cláusulas vigentes.

Analisando as reivindicações, o Suscitado as rechaça em sua quase totalidade, ou por versarem sobre matéria já regulada em lei, ou por serem contrárias à jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Manifesta sua aquiescência apenas quanto às condições constantes das Cláusulas 20 e 21.

Em seguida, pediu o Suscitante, o que lhe foi deferido, a juntada aos autos de memorial (Fls.105/109).

Opinando nos autos, a I. Procuradoria manifestou-se, preliminarmente, pela manutenção das conquistas anteriores, desde que não conflitantes com o teor desse mesmo parecer. Quanto ao mérito, opinou no sentido de se julgar procedente, em parte, o Dissídio.

Conclusos os autos para julgamento, o Suscitante pediu fosse acostado ao processo (Fls. 118/128) o

AC-1-1

W. L.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

22
Kost

ACÓRDÃO - TRT-DC-003/81

- 5 -

Acordo Coletivo por ele firmado, em 15/04/81, com a SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS), requerendo :

a) exclusão desta da relação processual passiva, por falta de objeto;

b) extensão do dito Acordo às demais unidades de ensino particular goianas;

c) aplicação, via de decisão normativa, de cláusulas e condições do Acordo aos professores dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, bem assim dos cursos livres.

Por sua vez, a Suscitada fez a apresentação de cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho no recurso por ela interposto no processo TRT DC-06/80, por entender ser ela de grande importância para o des~~a~~te da lide (Fls. 129/136).

Sobre os aludidos documentos não se pronunciou qualquer uma das partes.

Retornando os autos à D. Procuradoria, aditou ela seu parecer anterior (Fls. 139/140). Fazendo-o, opinou pela não extensão do Acordo Coletivo às unidades remanescentes, porque muitas de suas cláusulas encontram séria objeção no acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, porque a maioria delas conflita com a jurisprudência daquela Alta Corte.

Manifesta-se pela exclusão da lide da parte acordante.

Ratificando seu parecer anterior, opina pela procedência parcial do Dissídio.

É o relatório.

V O T O

O Sindicato Suscitante, oferecendo o instrumento de fls. 120/8 (do ACORDO COLETIVO celebrado com a SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS), requer sua EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL POR FALTA DE OBJETO (Fls. 119, item 1). A referida SOCIEDADE, contudo, não é parte propria-

AC-1-1

J. Tar



23
[assinatura]

ACÓRDÃO-TRT-DC-003/81

- 6 -

mente dita, estundo representando seus interesses o Sindicato Suscitado (Art. 513, "a", da CLT). Interpreto a pretensão do Suscitante, por conseguinte, como de exclusão daquela SOCIEDADE dos efeitos do DISSÍDIO, já que com ela celebrou acordo envolvendo 'idêntico objeto. Não tendo havido IMPUGNAÇÃO do Suscitado, o Tribunal HOMOLOGA o pedido de EXCLUSÃO da SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS dos efeitos do DISSÍDIO e, conseqüentemente, da SENTENÇA NORMATIVA que vier a decidi-lo em definitivo.

Quanto às reivindicações contidas na inicial, pode-se fixar que, em suma, foram resumidas no PEDIDO de fls. 118, de que o ACORDO COLETIVO celebrado com a SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, seja ESTENDIDO a toda a categoria, como ocorreu anteriormente, via do v.acórdão cuja cópia está às fls. 21/32 (DC-06/80).

A primeira alegação contida na DEFESA do Sindicato Suscitado é de decisiva importância para o julgamento, merecendo seja transcrita em seu exato teor: -"

- " 3 - Convenção Coletiva e Sentença Normativa de 1980 tiveram como partes o Sindicato dos Professores do Estado de Goiás e a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, por constituir na época, a categoria econômica, em Goiás, região inorganizada.

Assim, não podia a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, por falta de experiência e vivência da situação das escolas no Estado, conhecer bem e familiarizadamente as condições e estrutura dos estabelecimentos de ensino locais.

4 - A Convenção Coletiva de 1980 foi firmada com a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino.

O presente dissídio coletivo é proposto

AC-1-1

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

24
[assinatura]

ACÓRDÃO-TRT-DC-003/81

- 7 -

contra o Sindicato de Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás, recentemente reconhecido.

Em consequência, houve alterações e modificações substanciais, que impõem a revisão dos instrumentos anteriormente vigentes, em conformidade com o previsto no Art. 873 da C.L.T., não sendo possível a manutenção e revitalização de suas cláusulas." (Fls. 66/7).

A alegação, está-se a ver, merece exame detido. Ademais, não se pode esquecer de que as denominadas "conquistas" da categoria sujeitam-se a condicionamento para que possa, a sentença normativa, atender aos fins sociais a que se destina a sua parte caracteristicamente normativa e possa o Julgador, a seu turno, atender às exigências do bem comum. As mutações cuja possibilidade se admite são, assim aquelas ditadas pelos fatores sociais a cada conjuntura, voltados, por conseguinte, para o período de incidência da sentença. Não se poderia deixar de considerar, ainda, o fator constituído pela tendência à uniformização da jurisprudência, cuja importância está traduzida pelo tratamento que lhe é atribuído no vigente CPC (Arts. 476 a 479). No campo da sentença normativa, tenho por mais importante, ainda, a observância dessa tendência. É que, como sabido, muitas insatisfações serão evitadas se o Julgador deixar de dar aquilo que, em revisão de sentença, fatalmente será denegado, não se transformando, conseqüentemente, em gerador de falsas ilusões.

Aplicando, pois, todos esses fatores em clima de conciliação, passo ao exame das reivindicações:

DA ADMISSÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - É condição para o exercício de atividade docente a comprovação de habilitação legal e aprovação em concurso público, exceto nos casos previstos nos Estatutos dos estabelecimentos de ensino representados pelo

AC-1-1

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

25
[assinatura]

ACÓRDÃO-TRT-DC-003/81

- 8 -

Suscitado e ressalvados os direitos adquiridos.

§ 1º - É dispensada a realização de concurso para admissão de docente em substituição legal ou regulamentar, por prazo não superior a um semestre letivo.

DEFEREM-SE a cláusula e parágrafo supra, por preexistentes.

§ 2º - É vedada a contratação de docente por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo no caso de substituição, por qualquer tempo, respeitadas as normas da CLT.

INDEFERE-SE, em face do disposto no Art. 443, e parágrafos, da CLT.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA SEGUNDA - Considera-se como aula o trabalho letivo de 50 (cinquenta) minutos durante o dia ou 40 (quarenta) minutos à noite.

§ 1º - Quando as aulas não possam ser ministradas com intervalos, o número de aulas dos docentes será correspondente ao resultado da divisão do total de horas que ficar à disposição do estabelecimento, durante a semana, pela duração da aula, nos termos desta cláusula. A fração resultante será considerada como hora-aula.

§ 2º - Após 3 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo para descanso, com a duração mínima de 15 (quinze) minutos.

DEFEREM-SE a cláusula e parágrafos, por preexistentes.

INDEFERE-SE a duração do intervalo de descanso de 20 (vinte minutos).

§ 3º - A organização do horário de aulas e suas modificações eventuais serão procedidas de comum acordo entre o docente e a direção da unidade em que estiver lotado.

INDEFERE-SE, por interferir no coman

AC-1-1

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

26/15
[assinatura]

ACÓRDÃO - TRT-DC-003/81

- 9 -

do patronal, segundo entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - Ao pessoal docente é vedada a regência de aula, trabalho em exames ou qualquer outra atividade:

a) aos domingos;

b) nos feriados nacionais e religiosos: 1º de janeiro, Sexta-feira Santa, 21 de abril, 1º de maio, 07 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

DEFERE-SE, por estar em consonância com a lei.

c) nas seguintes datas: segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval; na quinta-feira e no sábado da Semana Santa; "Corpus Christi"; 15 de outubro (dia do Professor); 1º e 02 de novembro; 08 de dezembro; e nos feriados estaduais e municipais de Goiânia.

DEFERE-SE, em parte, para que seja observado, a propósito, o que determina a lei.

CLÁUSULA QUARTA - Não se exigirá do docente, no período de exames, carga horária que exceda a contratual.

INDEFERE-SE, por interferir no comando patronal, segundo entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - No período de férias escolares não se exigirá do docente outro serviço senão o relacionado com exames, salvo quanto aos docentes em regime de tempo contínuo.

Parágrafo único - Considera-se como de férias escolares o período que medeia entre o final de um e início de outro ano letivo, salvo em relação ao docente em regime de tempo contínuo.

CLÁUSULA SEXTA - O empregador não po

AC-1-1

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

27
SU
[assinatura]

ACÓRDÃO-TRT-DC-003/81

- 10 -

de transferir o docente de uma para outra matéria sem o seu expresso consentimento.

§ 1º - É igualmente vedada a transferência do docente de um para outro grau de ensino, sem expresso consentimento.

§ 2º - Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, o docente será aproveitado em outras matérias ou atividades para as quais possuir habilitação legal.

§ 3º - Na hipótese de redução da carga horária, será obedecida a legislação pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Será facultado ao docente ausentar-se para a realização de estudos de pós-graduação, em período anterior ao início de semestre letivo, sem rompimento do vínculo empregatício.

PARÁGRAFO ÚNICO - À instituição de ensino caberá decidir sobre a manutenção da remuneração do docente afastado nos termos desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - A requerimento seu, visado pelo SINPRO-GO, o docente com mais de 20 (vinte) anos de regência de classe no mesmo estabelecimento, poderá reduzir em 50% (cinquenta por cento) a carga horária intra-classe, completando-a com prestação de serviços extra-classe pertinente à sua categoria profissional.

DEFEREM-SE as cláusulas e seus parágrafos, por preexistentes.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA NONA - Fica concedido aos docentes um reajustamento salarial de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores vigentes a 28 de fevereiro de 1981, a ser aplicado nos termos da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979.

Parágrafo único - O percentual de reajuste compreende o INPC de março/81 (46,1%), ao qual se adicio -

AC-1-1

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

28
15

ACÓRDÃO - TRT-DC-003/81

- 11 -

nou, a título de produtividade, o percentual de 3,9% concedido pelo empregador. O reajuste será calculado por aplicação do índice resultante da soma dos dois percentuais, sem cumulação.

DEFEREM-SE a cláusula e seu parágrafo, por estarem em consonância com a lei e com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DEZ - Independentemente do disposto na cláusula anterior, o salário-aula do docente não poderá ser inferior ao valor de Cr\$175,00, acrescido do reajuste semestral de setembro/80 e do reajuste de 50% (cinquenta por cento) ora deferido.

DEFERE-SE, com esta redação, para manter-se a linha do acordo e da decisão anteriores.

CLÁUSULA ONZE - A título de adicional por tempo de serviço, faz jus o docente, por quinquênio de efetivo exercício do magistério a serviço do estabelecimento de ensino, a 5% (cinco por cento) de sua remuneração mensal.

DEFERE-SE a cláusula, por preexistente.

INDEFERE-SE o que se contém na parte final da cláusula, a saber:

".....referente a atividades docentes e de administração escolar, cumulativamente."

Parágrafo único - Não é devida a gratificação adicional em virtude do exercício de qualquer atividade administrativa em razão de vínculo não resultante do contrato laboral de docência.

DEFERE-SE o contido no parágrafo.

CLÁUSULA DOZE - A remuneração do docente será fixada pelo número de aulas normais na conformidade dos horários, salvo para os docentes em regime de tempo contínuo.

AC-1-1

J. A. S.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

29
4/10/81

ACÓRDÃO - TRT-DC-003/81

- 12 -

DEFERE-SE o contido na cláusula, por preexistente.

§ 1º - O pagamento será efetuado mensalmente, considerando-se para esse fim cada mês como constituído de quatro semanas e meia e mais o repouso semanal remunerado, de acordo com a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

§ 2º - Vencido cada mês, poderá ser descontada da remuneração dos docentes a importância correspondente ao número de aulas a que houverem faltado.

DEFEREM-SE os parágrafos. Segundo entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, inexistente qualquer infringência ao Art. 320 e seus parágrafos da CLT, bem como à Lei 605/49.

§ 3º - Não serão descontadas as faltas ocorridas por motivo de luto, em consequência do falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho do docente, num período de até 9 dias do evento.

CLÁUSULA TREZE - Será observado, em relação aos ganhos do docente, o princípio da irredutibilidade de seu salário-aula.

CLÁUSULA QUATORZE - O trabalho noturno, assim entendido o realizado após as 22 horas, será remunerado com acréscimo de 20% sobre o valor do salário-aula.

CLÁUSULA QUINZE - O comparecimento do docente às reuniões de Conselhos e outras reuniões pedagógicas, designadas fora do seu horário de aulas, será remunerado mediante o pagamento de um salário-aula, por período correspondente, exceto os docentes de tempo contínuo.

DEFEREM-SE o parágrafo e cláusulas supra, por preexistentes e por estarem em consonância com a lei.

CLÁUSULA DEZESSEIS - Será assegurado ao docente 20% (vinte por cento) sobre o salário-aula normal quando prestar serviços além da carga horária estabelecida.

AC-1-1

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

30/15
[assinatura]

ACÓRDÃO-TRT-DC-003/81

- 13 -

DEFERE-SE a cláusula, por preexistente e por não contrariar o disposto no Art. 321 da CLT.

CLÁUSULA DEZESSETE - Sempre que no horário do docente se verificar a ocorrência de hora vaga, será obrigatório o pagamento do salário-aula correspondente à mesma salvo se o fato resultar de conveniência do docente, o que deverá constar de acordo escrito a respeito, ressalvados os casos de docente em regime de tempo contínuo.

INDEFERE-SE, na forma da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DEZOITO - Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas CONTRATADAS, remunerará o docente, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número das aulas excedentes.

CLÁUSULA DEZENOVE - O docente que, além das aulas, prestar outros serviços de natureza didático-padagógica, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer a serviço do estabelecimento, de acordo com o que previamente for ajustado pelas partes.

CLÁUSULA VINTE - No período de exames e no de férias escolares, será paga mensalmente aos docentes remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aula, qualquer que tenha sido o exercício no decorrer do ano letivo.

CLÁUSULA VINTE E UM - Faz jus o docente substituto a salário e vantagens iguais aos que seriam pagos ao docente substituído, salvo quando a substituição for eventual.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes cópias do recibo de pagamento da remuneração mensal, com a especificação das verbas que compõem esta, a carga horária e os descontos legais ou

AC-1-1

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

31
[assinatura]

ACÓRDÃO -TRT-DC-003/81

- 14 -

autorizados.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - 1 - O docente não está obrigado a ministrar aulas de recuperação fora do seu horário normal de aulas. 2 - Os docentes que ministrarem estudos de recuperação perceberão por aula dada a remuneração normal, acrescida de, no mínimo, 20% do seu valor.

DEFEREM-SE as cláusulas supra, por preexistentes.

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE -

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - 1 - A professora gestante não poderá ser dispensada antes de decorrido o período de 12 meses após o término da licença legal, salvo se cometer falta grave. 2 - Em benefício do discente, deve a escola evitar que a professora gestante assuma a regência de classe no semestre em que for licenciada para dar à luz, evitando descontinuidade no ensino, podendo, no entanto, ser-lhe atribuídas outras funções didático-pedagógicas.

DEFERE-SE, por preexistente.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - Os estabelecimentos de ensino concederão, em benefício de seus docentes, segundo a proporção e nas condições estabelecidas nos parágrafos desta cláusula, gratuidade de ensino.

§ 1º - A gratuidade será concedida nos seguintes casos:

- a) quando o docente estiver em efetivo exercício;
- b) quando licenciado para tratamento de saúde;
- c) quando licenciado com anuência do estabelecimento;
- d) quando aposentado, se contar com 10 (dez) ou mais anos de efetivo exercício para o estabelecimento.

AC-1-1

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

39
[assinatura]

ACÓRDÃO -TRT-DC-003/81

- 15 -

§ 2º - O benefício constante deste artigo consistirá em até 2 (duas) bolsas, delas podendo-se utilizar, alternativamente, o docente, seu cônjuge, filho e/ou dependente seu.

§ 3º - Cada uma das bolsas estará limitada ao valor equivalente a 24 créditos, para docentes de tempo contínuo. Aos docentes horistas, a gratuidade corresponderá, sempre, a número de créditos rigorosamente igual ao número de horas contratadas, de forma que ao horista com 4 horas cabe o direito a bolsa de 4 créditos; ao de 8 horas, bolsa de 8 créditos, e assim sucessivamente.

§ 4º - Em nenhum caso, a gratuidade atingirá a "Parte Fixa" da semestralidade.

DEFERE-SE, por preexistente.

DA ATUAÇÃO DO SINDICATO

CLÁUSULA VINTE E SEIS - O Sindicato tem o direito de organizar e desenvolver a sua atividade sindical dentro do estabelecimento de ensino, na forma da lei e do disposto nas cláusulas seguintes.

DEFERE-SE, em parte, com a redação acima.

CLÁUSULA VINTE E SETE - A direção do Sindicato comunicará ao estabelecimento de ensino a identificação de seus delegados por meio de carta registrada e com aviso de recepção, da qual será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais. Igual procedimento será observado no caso de substituição ou cessação dessas funções.

DEFERE-SE.

CLÁUSULA VINTE E OITO - Os delegados sindicais são os representantes do sindicato no estabelecimento de ensino, compondo a comissão sindical, que tem competência para:

a) propor e ser ouvida no que diz res

AC-1-1

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

33
[assinatura]

ACÓRDÃO - TRT-DC-003/81

- 16 -

peito e seja de interesse dos docentes no estabelecimento de ensino;

- b) solicitar a exibição dos documentos que comprovem o regular cumprimento das obrigações salariais e os referentes ao recolhimento de contribuições e impostos do interesse dos docentes.

DEFERE-SE, por preexistente.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - Além dos fixados em lei, aos dirigentes sindicais são assegurados os seguintes direitos:

- 1) ausências ocorridas no desempenho de suas funções sindicais são consideradas justificadas, uma vez comunicadas pela entidade sindical, sem prejuízo remuneratório e desde que haja consentimento do empregador;

INDEFERE-SE, consoante jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e face ao disposto no § 2º do Art. 543 da CLT.

- 2) é assegurada estabilidade, pelo prazo de duração do respectivo mandato, a dois delegados sindicais, eleitos pelos docentes empregados do estabelecimento, sendo um representante do Centro de Ciências Humanas e outro representante do Centro Técnico Científico.

DEFERE-SE em parte, assegurando-se o direito dos docentes a um (1) delegado sindical por estabelecimen

AC-1-1

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

34
[assinatura]
0

ACÓRDÃO - TRT-DC-003/81

- 17 -

to de ensino, com as garantias do representante na "CIPA" e observado o disposto no § 2º do Art. 543 da CLT.

CLÁUSULA TRINTA - O estabelecimento de ensino se compromete a facultar local apropriado para os delegados sindicais afixarem textos, editais convocatórios, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos docentes, bem como o ingresso no estabelecimento, para exercício de suas atividades.

DEFERE-SE a cláusula com a redação acima, excluindo-se, da cláusula original:

".....de preferência na sala dos docentes..."

e

".....e permitir-lhes a distribuição dos mesmos documentos."

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento desta cláusula, o Sindicato encaminhará ao estabelecimento de ensino cópia das atas de eleição e posse dos mencionados delegados.

DEFERE-SE.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRINTA E UM - O estabelecimento de ensino, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, é obrigado a manter à disposição na secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, o número de seu registro e o da C.T.P.S. e o horário respectivo.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - O estabelecimento de ensino deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro, do qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, registro, C.T.P.S., data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o esta-

AC-1-1

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

35
[assinatura]

ACÓRDÃO - TRT-DC-003/81

- 18 -

belecimento.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - O estabelecimento de ensino se obriga a fornecer ao SINPRO-GO, até o mês de maio de cada ano, lista completa contendo nome, endereço e Departamento a que estão vinculados os seus docentes.

DEFEREM-SE as cláusulas supra, por preexistentes e por atenderem a disposições legais.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - A rescisão de contrato de empregado, por tempo indeterminado, cuja duração haja atingido mais de três meses, deverá ser feita com assistência do sindicato.

INDEFERE-SE a cláusula, por contrariar disposição de lei específica (§ 1º do Art. 477 da CLT).

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - A liquidação das obrigações patronais resultantes do término ou de rescisão contratual, deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento do aviso prévio, ou do recebimento deste, no caso de aviso prévio pago em dinheiro, pena de o docente continuar vencendo salários e demais direitos até o dia do acerto final.

Parágrafo único - Considera-se cumprida a obrigação desta cláusula com a notificação do docente para comparecer à sede da acordante para fins de acerto de contas com vistas à liquidação.

INDEFERE-SE, por falta de amparo legal e porque existe previsão legal para a hipótese de mora.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - As normas constantes desta decisão normativa aplicam-se, no que couberem, aos supervisores de ensino, aos orientadores pedagógicos e aos docentes ocupantes de cargos de administração escolar.

DEFERE-SE, por preexistente.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - O estabelecimento de ensino limitará o número de alunos, em sala de aula, em:

AC-1-1

[assinatura]



36
103
103

ACÓRDÃO -TRT-DC-003/81

- 19 -

- a) classes regulares, até 70 alunos, salvo casos especiais;
- b) classes de laboratório, em aulas práticas, até 25 alunos por professor.

DEFERE-SE a cláusula, por preexistente.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO

CLÁUSULA TRINTA E OITO - Obriga-se o estabelecimento a promover um desconto, em folha de pagamento, a favor do SINPRO-GO, sobre as remunerações dos docentes, sindicalizados ou não, no mês de maio/81. O valor e forma de incidência do desconto será definido até o dia 24/04/81, em Assembléia Geral para esse fim convocada. Não havendo decisão até essa data, será de 10% (dez por cento) sobre o valor do reajuste, nos termos da cláusula nona. A importância total resultante deste desconto será recolhida até 30 (trinta) dias, acompanhada da relação nominal dos docentes, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo do valor retido.

INDEFERE-SE a cláusula como proposta, inclusive por estar expressa de forma condicional.

Adota-se a redação constante do v. acórdão anterior, que abrangeu a categoria, apenas com a modificação do percentual, de 20 para 10% (dez por cento), a saber:

CLÁUSULA..... - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover o desconto, em folha de pagamento, a favor do SINPRO-GO, do valor correspondente a 10% (dez por cento) do reajuste, acrescido do aumento salarial obtido pelos docentes, sindicalizados ou não, no mês do aumento. A importância total resultante deste desconto será recolhida até 30 (trinta) dias, acompanhada da relação nominal dos docentes, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo do valor retido.

DA INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E FISCAL-

AC.1-1

del. Cas



37
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO -TRT-DC-003/81

- 20 -

LIZAÇÃO

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - É criada uma comissão com competência para fiscalizar a aplicação do presente instrumento normativo:

- 1) a comissão será composta por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) da categoria profissional e 2 (dois) da categoria patronal;
- 2) os membros da comissão podem ser assistidos por assessores técnicos sem direito a voto, até o máximo de 2 (dois) para cada parte;
- 3) a comissão se reunirá mediante convocação de qualquer das partes, devendo as reuniões ser designadas com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, com a indicação da agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião;
- 4) na votação das deliberações não é permitida a abstenção.

DEFERE-SE, por preexistente.

DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E REVISÃO

CLÁUSULA QUARENTA - É instituída multa de 3 Valores de Referência do Salário Mínimo Regional por infração e norma deste acordo.

INDEFERE-SE a cláusula na forma proposta, devendo ela obedecer à seguinte redação:

"CLÁUSULA.....- Fica instituída uma multa de 3 (três) Valores de Referência do Salário Mínimo Regional por descumprimento, por parte do empregador, de qualquer obrigação de fazer decorrente desta decisão, a qual reverterá em favor do empregado prejudicado pelo descumprimento."

AC-1-1

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

38

ACÓRDÃO-TRT-DC-003/81

- 21 -

Quanto à CLÁUSULA final, defere-se, com as devidas adaptações:

"CLÁUSULA -- A presente decisão normativa terá a duração de um (1) ano, entrando em vigor no dia 1º de março de 1981 e terminando no dia 28 de fevereiro de 1982, aplicando-se, no que couber, o Prejulgado 56.

Custas processuais, pelo Suscitado, calculadas sobre Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), valor arbitrado à ação.

Esses os fundamentos pelos quais, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária ordinária, após homologar, à unanimidade, o pedido de exclusão da Sociedade Goiana de Cultura (Universidade Católica de Goiás), dos efeitos do Dissídio, em decidir, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, o Dissídio, com base no acordo celebrado entre o Sindicato Suscitante, e a Sociedade Goiana de Cultura (Universidade Católica de Goiás), fls. 34/40, mas em conformidade com as cláusulas e condições discriminadas na fundamentação do voto do Exmº. Juiz Relator. Com relação às cláusulas abaixo relacionadas ficaram vencidos: a) Cláusula IV, indeferido, Exmº. Juiz Vieira de Mello, Exmº. Juiz José Carlos Júnior e Exmº. Juiz José Theodoro Guimarães da Silva que a deferiam; b) Cláusula XVII, indeferida, Exmºs. Juízes José Carlos Júnior e José Theodoro Guimarães da Silva; c) Cláusula XXVI, indeferida, Exmº. Juiz José Theodoro Guimarães da Silva que a deferia conforme o pedido; d) Cláusula XXIX, item Iº, indeferido, Exmº. Juiz José Theodoro Guimarães da Silva, item II, deferido em parte, Exmº. Juiz José Theodoro Guimarães da Silva que o deferia conforme o pedido; e) Cláusula XXXIV, indeferida, Exmºs. Juízes José Carlos Júnior e José Theodoro Guimarães da Silva; f) Cláusula XXXV, indeferida, Exmºs. Juízes José Carlos Júnior e José Theodoro Guimarães da Silva; g) Cláusula XXXVIII, deferida em parte, Exmº. Juiz Vieira de Mello que condicionava o

AC-17

Alta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

39

ACÓRDÃO-TRT-DC-003/81

- 22 -

desconto a favor do Sindicato à não impugnação pelo empregado no prazo de dez dias. Custas, pela Suscitada, calculadas sobre Cr\$. 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), valor arbitrado à causa.

Belo Horizonte, 24 de julho de 1981

Custódio Alberto de Freitas Lustosa
Presidente

Manoel Mendes de Freitas
Relator

Pela Procuradoria Regional

AC-1-1

/msmb

40
Ri

Sector de Distribuição

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamatória:

Número de laudas: três
Instrumentos de procuração: uma
Folhas de documentos diversos: cinco e quatro
Observações: —

Certifico ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob o nº 4857 / 81, conforme Ata lavrada no livro de Distribuição nº 04.

Certifico também que foi designada a data de 12 de novembro de 1981, às 13,15, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Goiânia, 20 de outubro de 1981.

P. B. B. B.

Chefe do Setor de Distribuição





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 5262/81
Proc. n. 2430/81

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
TEREZINHA BRITO SILVA

Notifico-o a comparecer perante esta junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás n. 382 - 2º andar, às 13:15 (treze e quinze) horas do dia 12 (doze) do mês de novembro 81, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 21 de outubro de 1981

J. Trabalho-1ª J.C.J. Aud. 12/11/81 Not. 5262/81

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED Nº 2430/81

Ao Educandário Dentinho de Rua T-28 - n. 2172 - s. Nesta

DESTINATÁRIO EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.

ENDEREÇO Rua T-28 - n. 2172 - Setor Bueno

CIDADE NESTA

ESTADO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

23/10/81 | Aurilda F. Carnevali



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JC 2430 / 81.

Aos 12 dias do mês de novembro do ano de 1.981,
às 13,15 horas, em sua sede, reuniu-se a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. PEDRO LOPES MARTINS, presentes
os srs. DANIEL VIANA Vogal repre-
sentante do empregadores e EXPEDITO DOMINGOS BEZERRA
Vogal representante dos empregados, para INSTRUÇÃO E JULGAMENTO da reclamação
ajuizada por TEREZINHA BRITO SILVA
contra EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA
relativa a RSR, etc.

no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, presentes ambas. A recda. representada por Aurilda Ferreira Carnevalli.

A seguir, celebraram as partes acordo via do qual a recda. pagou ao recte., por saldo do pedido e extinto contrato a quantia total de Cr\$20.000,00, sendo Cr\$15.000,00 em moeda corrente e Cr\$5.000,00 através do cheque n. 009609 emitido contra Banco Finacial, digo, contra o Banco Binacial que a mesma recebeu e deu quitação.

Acordo homologado.

Custas pela recda. no importe de Cr\$1.310,00.

Nada mais. Encerrou-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vogal R. dos Empregadores

Vogal R. dos Empregados

pp. Daniel A. M. Leuterio
x Terezinha Brito Silva
Aurilda F. Carnevalli

Paulo Roberto Jr.
Diretor de Recursos Humanos
1981



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

INTIMAÇÃO Nº 5722/81

Em 16 / 11 / 1981

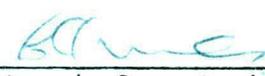
ASSUNTO: Vista do processo 1ª JCJ n. 2430/81
Recte. - TEREZINHA BRITO SILVA
Recdo. - EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.

Senhor:

Intimo-o que, por despacho do MM. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, foi aberta vista, a partir da presente data, pelo prazo de ⁰³ dias, para o fim previsto no item abaixo assinalado e discriminado:

- 01 - - Contra-arrazoar o recurso ordinário
 - 02 - - Contra-arrazoar o agravo de petição
 - 03 - - Contra-minutar o agravo de instrumento
 - 04 - - Impugnar os embargos de terceiro
 - 05 - - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
 - 06 - - Falar sobre documentos anexados nos autos
 - 07 - - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
 - 08 - - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
 - 09 - - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
 - 10 - - Falar sobre o laudo pericial
 - 11 - - Falar sobre o laudo de avaliação
 - 12 - - Falar sobre a devolução da notificação
 - 13 - - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
 - 14 - - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em Cr\$ 1.310,00
- _____, sob as penas da lei.
- 15 - - Tomar ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
 - 16 - - Ficar ciente da desistência do reclamante
 - 17 - -

Atenciosamente,


Diretor de Secretaria

Ao Ilmo. Sr. Educandário Dentinho de Leite Ltda.

Rua T-28 - n. 2172 - Setor Bueno

Nesta

CERTIDÃO

Esta certidão foi expedida em _____ de 1981 através do registro nº _____

17 / 11 / 1981



EXPEDIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data, foi expedida, a requerimento da Acado
guias n.ºs 1-5 para recolhimento de
custas e emolumentos ref. ao presente
processo.

Goiânia, 20 de 11 de 1981-6.ª Feir

~~_____~~
FENICIONARIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Acúcia de DARE

Aos 23 de 11 de 1981-2.ª Feir

7
Diretor de Secretaria

JUNTOS

LOUDELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

P.J. - JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten mark

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF			01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 02 290955/0001-56			02 RESERVADO		04 RESERVADO		
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Educandário Dentinho de Leite			03 DATA DE VENCIMENTO 23.11.81							
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Rua T-28 n.º 2172 - S. Bueno			07 NÚMERO 07		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)					
09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP CEP 74.000		11 MUNICÍPIO Goiânia - GO		12 SIGLA DA U.F.				
13 EXERCÍCIO 81		14 COTA OU DUODÉCIMO 3		15 PERÍODO DE APURAÇÃO		16 TIPO 5		17 Nº PROCESSO 2430/81		
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Judiciais			20 CÓDIGO 1505		21 VALOR - CRS 1.310,00					
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Justiça do Trabalho. JCJ - Goiânia Recte. - Terezinha Brito Silva Recdo. - Educandário Dentinho de Leite Ltda Guia nº Exp. Data: 20.11.81			22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO		24 VALOR - CRS			
			25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO		27 VALOR - CRS			
			ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		28 TOTAL		29 VALOR - CRS 1.310,00			
MODELO APROVADO PELA IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029			30 AUTENTICAÇÃO SEP 0 6 OUBRO 81		1.310,00		Rest			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T., todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.

Em 23 de Julho 1.9 81-20412
Liavelles
Diretor de Secretaria

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Data supra.

Liavelles
Diretor de Secretaria

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição

Data supra.

PEDRO LOPES MARTINS
Juiz do Trabalho Substituto
Juiz Presidente